



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.987 - RJ (2012/0196546-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA MARA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A pretensão de rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via do especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Tratando-se de valor fixado a título de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

3. Se a argumentação suscitada no recurso especial é insuficiente para amparar a irresignação manifestada, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.987 - RJ (2012/0196546-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANDRA MARA DE JESUS E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIAÇÃO VERA CRUZ S/A**
ADVOGADO : **NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA MARA DE JESUS e OUTRO contra decisão do Ministro Massami Uyeda que conheceu do agravo para negar-lhe provimento em razão da impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de dano moral ante a razoabilidade de sua aplicação e, quanto ao pedido de lucros cessantes, em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do presente recurso, os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF e sustentam ser irrisório o valor fixado em R\$ 100.000,00 para o grupo familiar (R\$ 60.000 + R\$40.000,00) quando comparado a casos semelhantes.

Requerem seja conhecido e provido o recurso para que se proceda à majoração do valor da indenização e à fixação de valor referente a lucros cessantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.987 - RJ (2012/0196546-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A pretensão de rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via do especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Tratando-se de valor fixado a título de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

3. Se a argumentação suscitada no recurso especial é insuficiente para amparar a irresignação manifestada, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. Esclareço que a pretensão de revisar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto valor devido a título indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, ante a necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

No acórdão da Corte de origem e na decisão proferida pelo Min. Massami Uyeda, adotou-se o entendimento firmado pelo STJ.

Quantum indenizatório

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. No caso, o arbitramento da verba em destaque (R\$ 60.000,00 para o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, e 40.000, para o segundo) não propicia a intervenção deste Tribunal. Entendo, pelo que se aúfere do contexto fático delineado no voto condutor do julgado, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido das vítimas, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

Divergência jurisprudencial

No que tange ao dissídio apontado em relação ao *quantum* indenizatório, cumpre-se destacar, nesta parte, a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança entre características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são sempre distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana.

Incidência da Súmula n. 284/STF

O dispositivo em análise assim dispõe:

"Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I- Já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que:

"Não merece, também, provimento ao pedido de pagamento de lucros cessantes em favor da 1ª autora, eis que, como bem salientado pelo Juiz *a quo* não houve comprovação de que a interrupção do trabalho decorreu do óbito da vítima" (e-STJ fl. 345)

Como se vê, não se pode extrair das razões expostas pela parte recorrente, com base no dispositivo indicado, conclusão suficiente para reformar o acórdão atacado no que se refere aos elementos necessários e exigíveis para a concessão de pagamento por lucros cessantes. Verifica-se, pois, que o dispositivo não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não ficou, portanto, demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Correta, no caso, a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196546-4

AgRg no
AREsp 232.987 / RJ

Números Origem: 20080210472783 201224502702 473841320088190021 807752011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.